



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13971.002580/2002-12
Recurso nº	132.917 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.616
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	MAXILIMIANO GUERREIRO BATALHA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – Intempestividade – Efeitos. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 40/50, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 142.198,67, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Águas Claras", cadastrado na Receita Federal sob nº 2.967.484-0, localizado no município de Major Gercino - SC.

2. Na descrição dos fatos (f. 43/46), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (de 1.999,6 ha para 268,8 ha), em virtude de informações e Laudo Técnico apresentados pelo contribuinte, em atendimento à intimação expedida para que fossem comprovados os dados declarados na DITR. Informa ainda a autoridade que a área de utilização limitada foi alterada de zero para 149,7 ha, em face de estar previamente averbada junto à Matrícula do imóvel. Por fim, o Valor da Terra Nua foi alterado, em função de ajuste ao Sistema de Preços de Terras (SIPT). Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimado na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 55/63, em que aduz, em síntese, que:

3.1. O imóvel localiza-se na Mata Atlântica, o que inviabiliza qualquer intenção de explorar economicamente o imóvel;

3.2. Por estar impedido de explorar o imóvel, não ocorre o fato impositivo do ITR, haja vista que não está presente a prerrogativa de fruir da propriedade.

3.3. Afirma que devem prevalecer as conclusões de Laudo de Avaliação de Uso de Solo de Imóvel Rural, anteriormente apresentado."

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 67/71), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para serem consideradas isentas, as áreas de reserva legal devem estar previamente averbadas junto à Matrícula do Registro de Imóveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas declaradas como de preservação permanente devem ser comprovadas, nos termos da legislação que rege a matéria.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 78/87), onde repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza Da Trindade Torres, Relatora

Verifica-se, de forma cabal, que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, sem que tenha sido constatada qualquer situação prevista na lei que pudesse validar a intempestividade.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 75, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em 25 de abril de 2005, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26 de abril de 2005, terça-feira, completando-se o interstício em 25 de maio de 2005, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado somente em 30 de maio de 2005, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora